



TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E A OMISSÃO DO STF NO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA.

WORK AT CONDITIONS SIMILAR TO SLAVE: DIVERGENCES IN THE JURISPRUDENCE AND THE STF'S OMISSION IN RECOGNIZE THE GENERAL REPERCUSSION ABOUT THIS SUBJECT

**Luiza Cristina de Albuquerque Freitas¹
Valena Jacob Chaves Mesquita²**

RESUMO

Esta pesquisa objetiva analisar de que forma o não reconhecimento da repercussão geral pelo STF nos processos que envolvem o trabalho escravo contribui para a manutenção das divergências jurisprudenciais existentes no âmbito dos TRFs. Inicia com breve discussão a respeito da caracterização do trabalho escravo contemporâneo, destacando as controvérsias existentes em relação ao bem jurídico tutelado pelo art. 149, CPB. Segue analisando a interpretação dada pelo STF a respeito do tema. Finaliza demonstrando as divergências interpretativas existentes no âmbito dos TRFs, e a necessidade de reconhecimento da repercussão geral para a garantia dos direitos e garantias fundamentais.

Palavras-Chave: Trabalho escravo contemporâneo. Divergências jurisprudenciais. Dignidade. Repercussão Geral. Impunidade.

ABSTRACT

This study aims to examine how the non-recognition of general repercussion by the Supreme Court in cases involving the contemporary slave labor contributes to the maintenance of existing jurisprudential disagreements within the TRF's. Begins with a brief discussion about the characterization of this criminal act, highlighting the controversies regarding the protected legal interest by art. 149, CPB. Follows analyzing the interpretation given by the Supreme Court on the subject. Terminates demonstrating existing interpretive differences within the TRF's, and the need for recognition of general repercussion for the guarantee of fundamental rights and guarantees.

Keywords: Contemporary slave labor; Jurisprudential differences; Dignity; General Repercussion; Impunity

¹ Mestranda em Direitos Humanos e Inclusão Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA, Belém, (Brasil). Advogada. E-mail: luiza.albuquerque@gmail.com

² Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA, Belém, (Brasil). Professora da Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. E-mail: valena_jacob@yahoo.com.br



1 INTRODUÇÃO

Formalmente, o trabalho escravo foi abolido no Brasil em 1888, com a edição da Lei Áurea, cujo artigo 1º assim determinou: “Art. 1º. É declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil”³. Contudo, em 2015, nas 140 ações fiscalizatórias realizadas pelos órgãos do Ministério do Trabalho em Emprego (MTE), foram resgatados 1.010 (hum mil e dez) trabalhadores em situação análoga à de escravo no Brasil⁴, comprovando, portanto, que, apesar de formalmente proibido, o trabalho em condições análogas ao de escravo ainda está presente no processo produtivo de bens no âmbito nacional.

O art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) tipifica como crime a submissão do trabalhador a condições análogas a de escravo, contudo, apesar da elevada quantidade de trabalhadores resgatados, de acordo com os dados disponibilizados em 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de demandas criminais envolvendo o trabalho escravo ainda é muito baixo, sendo ainda menor o número de condenações criminais decorrentes.

Dessa forma, os dados revelam o elevado grau de impunidade para àqueles que reduzem seus trabalhadores a condições análogas a de escravo no Brasil, fato que, segundo o Relatório Global da OIT de 2005 representa “um entrave importante no combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo, sendo [a impunidade] considerada a causa da persistência dessa prática no Brasil”.

Segundo Brito Filho (2014, p. 19), o Brasil encontra inúmeras dificuldades para erradicar e/ou reduzir as ocorrências de trabalho escravo no país. Esses entraves surgem desde a visão elitista e conservadora dos tomadores de serviço, que julgam aceitáveis as condições de trabalho que são fornecidas aos trabalhadores, perpassando também pela insuficiência existente no aparelhamento do Estado para o enfrentamento desta questão.

Apesar do avanço na discussão a respeito da caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo e do bem jurídico que é tutelado pelo art. 149, CPB, o tema ainda é objeto de controvérsias interpretativas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais (TRFs). No âmbito do TRF 1ª Região, por exemplo, prevalece a interpretação fundamentada tutela da liberdade ambulatorial, de modo que, independentemente da modalidade executiva, o crime só

³ Lei nº. 3.353, de 13 de maio de 1888, cujo artigo 1º assim determinou: “art. 1º. É declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil”. BRASIL. *Lei nº. 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1810.* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. v. 1, p.228.

⁴ Dados disponíveis em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/01/brasil-resgatou-mais-de-mil-trabalhadores-do-trabalho-escravo-em-2015>> Acesso em 19/09/2016.



é reconhecido quando as vítimas têm sua liberdade de locomoção cerceada diretamente pelo empregador.

Por outro lado, no âmbito do TRF 3ª Região, o conceito prevalecente fundamenta-se na interpretação do art. 149, CPB a partir da tutela da dignidade do trabalhador, de modo que sempre que esta for violada dentro de qualquer uma das modalidades típicas descritas no tipo penal, há reconhecimento do crime de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo.

A interpretação do crime descrito no art. 149, CPB já foi objeto de manifestação incidental do STF em diversas ações de competência originária do STF⁵, bem como em sede de recursos extraordinários⁶. Contudo, em nenhum dos casos em que a Corte se manifestou em sede de recurso extraordinário houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. Sendo assim, os ministros optaram por julgar os recursos fora da sistemática da repercussão geral, apesar dos julgamentos dos pleitos serem posteriores à entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21/07, que estabeleceu as normas de regulação interna no STF sobre o instituto.

O presente estudo será desenvolvido considerando as premissas acima apontadas, com o objetivo de analisar de que forma essa omissão por parte do STF em reconhecer a repercussão geral do tema contribui para a manutenção das divergências jurisprudenciais no âmbito dos TRFs.

O método utilizado para realizar o objetivo pretendido foi o dedutivo, já que se explica o conteúdo das premissas e a partir delas constrói-se uma cadeia de raciocínio. A pesquisa realizada foi bibliográfica e documental, realizada a partir do levantamento de decisões judiciais no repositório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

2 REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: CARACTERIZAÇÃO E BENS JURÍDICOS TUTELADOS

⁵ Até a data de fechamento do presente artigo (26/09/2016) o trabalho em condições análogas ao de escravo foi discutido no âmbito dos seguintes ações de competências originárias do STF: HC 84802, HC 91959, HC 102439, HC 119645, Inq 2054, Inq 2131, Inq 3412, Inq 3564.

⁶ Até a data de fechamento do presente artigo (26/09/2016) o trabalho em condições análogas ao de escravo foi discutido no âmbito dos seguintes recursos extraordinários: RE 156.527-6, RE 459.510, RE 507.110-3, RE 398041, RE 466508, e RE 541627.



O conceito de trabalho análogo ao escravo vem sofrendo uma evolução interpretativa ao longo dos anos, sendo que o que é mais bem aceito na doutrina e também é utilizado pelo STF⁷ é o conceito desenvolvido por José Cláudio de Brito Filho, que considera o trabalho escravo contemporâneo como sendo uma antítese do trabalho decente, e, portanto, daquele que é prestado de forma digna.

Para Brito Filho (2014, p. 31-32) o trabalho decente é aquele no qual se respeita, pelo menos, os direitos mínimos trabalhador, considerados aqui como aqueles que são necessários para a preservação da dignidade. Estes direitos encontram-se previstos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como nas Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho OIT, traduzidos no plano nacional pelo art. 7 da Constituição Federal.

Assim, o trabalho escravo, por óbvio, não se configura por qualquer violação dos direitos trabalhistas, mas sim quando se constata uma manifesta afronta aos direitos assegurados pela legislação do trabalho, responsáveis por garantir o mínimo para que a atividade laborativa seja realizada pelo trabalhador em condições dignas.

No âmbito legislativo o conceito de trabalho escravo é fixado pelo art. 149, CPB, sendo que é a partir dele que a caracterização é realizada para todas as searas jurídicas. Até o ano de 2003, o dispositivo penal continha uma redação sintética, que se resumia a tipificar como crime o ato de reduzir o trabalhador à condição análoga a de escravo, sem trazer a descrição do que seria considerado como trabalho escravo.

Dessa forma, nesta época, os magistrados encontravam certa dificuldade para realizar a subsunção do tipo à conduta do agente, em razão das incertezas decorrentes da previsão sintética constante no dispositivo penal. Diante do problema, e, com o objetivo de esclarecer o conceito brasileiro, em 2003 foi editada a Lei nº 10.803, que alterou a redação do art. 149, CPB, para que passasse a prever expressamente um rol de condutas alternativas que, se realizadas, importam na redução do trabalhador à condição análoga a de escravo.

Por assim ser, atualmente, o trabalho em condições análogas a de escravo poderá ocorrer sempre que o agente submeter o trabalhador a condições degradantes, à jornada exaustiva, a trabalhos forçados, ou por qualquer meio restringir a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

⁷ A conceituação de Brito de Filho é utilizada pelo STF nos votos dos ministros no RE nº 459.510 - MT, que voltou a analisar a questão da competência federal para o processamento do crime tipificado no art. 149, CPB, sendo expressamente citado no voto da Ministra Cármen Lúcia, na página 71 do julgado.



Além dessas modalidades, o crime também pode ser cometido pelas formas executivas equiparadas, previstas no parágrafo primeiro do dispositivo, quais sejam: cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; manter vigilância ostensiva no local de trabalho; se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A caracterização de cada um dos modos executivos é de delineada por Mesquita (2016, 48-69), que, tal qual a OIT, considera como trabalho forçado aquele que é exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade, e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade, havendo, portanto, coação e negação da liberdade⁸.

Já o trabalho em jornada exaustiva, é verificado quando o empregador exige do empregado a prestação de atividades que fulminam as forças de trabalho, comprometendo a saúde física e mental do trabalhador. Em relação ao trabalho em condições degradantes, a autora o identifica como sendo aquele expõe o trabalhador a situação de humilhação, negando o mínimo necessário para que sua condição de pessoa humana seja respeitada.

A limitação da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída ocorre quando o empregado tem sua liberdade de locomoção cerceada por qualquer meio (físico ou psicológico), em razão de suposta dívida contraída com o empregador ou seus prepostos, que o obrigam a permanecer no local da prestação do serviço.

O cerceamento do uso de transporte para manter o trabalhador no local de trabalho é caracterizado quando o empregador impede que os seus empregados tenham acesso aos meios de transporte aptos a garantir a liberdade de locomoção para dentro e fora do estabelecimento de trabalho, impedindo o exercício do direito de ir e vir.

Em relação à vigilância ostensiva no local de trabalho, a autora destaca que ela estará presente quando o empregador mantiver prepostos que, ostensivamente, monitorem a prestação das atividades laborativas, seja para garantir o rigor da realização do serviço, seja para impedir que os empregados deixem seus postos de trabalho. Por fim, a redução do trabalhador a condição análoga a de escravo pode ocorrer quando há apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador para mantê-lo no local de trabalho.

Diante do exposto, e a partir da descrição dos modos executivos, é possível constatar que a estrição da liberdade de locomoção da vítima não é considerada como uma elementar do

⁸ O conceito de trabalho forçado é dado pelo artigo 2 da Convenção nº 29, OIT, segundo o qual “Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”.



crime, sendo dispensada, por exemplo, nas hipóteses de submissão do trabalhador à jornada exaustiva ou a condições degradantes.

Outra discussão existente no âmbito da caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo, que tem sido evidenciada como determinante no processo de interpretação jurisprudencial do crime, é o bem jurídico tutelado pelo art. 149, CPB. Topograficamente, o dispositivo penal está inserido dentro do capítulo destinado aos crimes contra a liberdade pessoal⁹, contudo, a descrição típica constante no corpo do dispositivo evidencia sua preocupação com outros bens jurídicos, para além da liberdade de locomoção pessoal.

Neste sentido, Bitencourt (2009, p. 398), Rogério Greco (2008, p.545) e Fernando Capez (2009, p.345) manifestam-se no sentido de que o art. 149, CPB tem como bem jurídico o *status libertatis*, ou seja, objetiva tutelar a liberdade no seu conjunto de manifestações, sendo também considerados como bens jurídicos protegidos a dignidade da pessoa humana, a vida, o bem estar, a saúde e a segurança do trabalhador.

Dessa forma, apesar da clara redação do dispositivo penal, e do entendimento manifestado pela doutrina penalista acerca do bem jurídico, reiteradamente reconhecido pelo STF, conforme se evidenciará nas próximas seções deste artigo, a jurisprudência nacional produzida pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs) não têm apresentado entendimento uníssono a respeito do tema, desconsiderando as premissas fixadas pela Corte constitucional, o que compromete a segurança jurídica e favorece a impunidade dos agentes.

3 MARCO JURISPRUDENCIAL ESTABELECIDO PELO STF NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 149, CPB

O STF adota o conceito de trabalho escravo fundamentado na dignidade da pessoa humana e na alternatividade do tipo penal descrito no art. 149, CPB¹⁰, contudo, essa posição, apesar de majoritária na Corte Constitucional Brasileira, ainda não é uníssona entre os ministros que a integram. Apesar das divergências internas, o STF interpreta o crime de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo a partir da dignidade da pessoa humana desde 2006, com o julgamento do RE nº 398.041-PA, no qual se discutia sobre a competência para processamento da demanda.

⁹ O art. 149, CPB encontra-se previsto no capítulo VI (Dos crimes contra liberdade individual), na seção I (dos crimes contra a liberdade pessoal).

¹⁰ O conceito alternativo do trabalho em condições análogas ao de escravo encontra-se presente de forma uniforme nos julgados do STF, podendo ser verificado nos RE 507.110-3; RE 398.041; RE 459.510; RE 4666.508.



Na ocasião os ministros desenvolveram um profundo debate acerca dos desdobramentos do trabalho escravo e das dificuldades processuais decorrentes em razão da forma como ele é praticado no Brasil. Neste processo, o voto do ministro Joaquim Barbosa, relator do processo, foi acompanhado pela maioria dos ministros, sendo que nele foi destacado, de forma expressa, que o tipo penal descrito no art. 149, CPB tem como objetivo tutelar a dignidade da humana, de modo que há trabalho escravo quando o empregado é reduzido à condição de “*res*”, deixando, portanto, de ser visto como um fim em si mesmo. Neste sentido:

O bem jurídico protegido neste tipo penal, é a liberdade individual, isto é, o *status libertatis*, assegurado pela Carta Magna brasileira. Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional. Reduzir alguém a condição análoga a de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os valores éticos-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos. E, nesse particular, a redução à condição análoga a de escravo difere do crime anterior – sequestro ou cárcere privado -, pois naquele a liberdade ‘consiste na possibilidade de mudança de lugar, sempre e quando a pessoa queira, sendo indiferente que a vontade desta dirija-se a essa mudança’, enquanto que neste, embora também se proteja a liberdade de auto locomover-se do indivíduo, ela bem acrescida de outro valor preponderante, que é o amor próprio, o orgulho pessoal, a dignidade que todo indivíduo deve preservar enquanto ser, feito à imagem e semelhança do Criador (BITTENCOURT, 2003, p. 462-463 *In RE* nº 398.041-PA, p. 17).

Antes da edição da Lei nº 10.803/2003, como a previsão do tipo penal era realizada de forma aberta, sem definição específica das condutas que ensejavam em redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, havia muita discussão a respeito do que poderia ser ou não reconhecido como uma conduta típica para fins de condenação criminal, de modo que os processos acabavam culminando em absolvições com fundamento no princípio *in dubio pro reo*, bem como da vedação à interpretação ampliativa da norma penal.

Contudo, com a edição da mencionada lei, a redação do art. 149, CPB passou a ser clara, trazendo expressamente o rol de condutas que importam em redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, no qual o cerceamento da liberdade de locomoção não foi considerado como elementar essencial do tipo, pois existem modalidades executivas, a exemplo do trabalho em condições degradantes e da jornada exaustiva que dispensam a comprovação da privação da liberdade, por se associarem diretamente a tutela da dignidade do trabalhador.

Neste sentido é o entendimento defendido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do INQ n. 3412, publicado no DJe de 12 de novembro de 2011, no qual foi expressamente defendido pelo STF que a prova da coação física da liberdade de ir e vir ou ainda do cerceamento da liberdade de locomoção é dispensada para a configuração do crime descrito no



art. 149, CPB, sendo suficiente para o reconhecimento da tipicidade delitiva a submissão da vítima à trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal.

A alternatividade das condutas descritas pelo art. 149, CPB foi objeto de debate no STF no âmbito do julgamento do IQ n. 2.131-DF, no qual o Ministério Público Federal acusava o então senador João Batista de Jesus Ribeiro de ter reduzido trinta e oito trabalhadores à condição análoga a de escravo, em coautoria com Osvaldo Brito Filho.

O voto da Ministra Ellen Gracie foi acompanhado pela maioria dos ministros, sendo que dos dez votantes, sete manifestaram-se pela alternatividade do tipo penal, reconhecendo que a existência de condições degradantes de trabalho e a submissão dos trabalhadores à jornada exaustiva não necessitam estar vinculadas à demonstração de cerceamento da liberdade de locomoção para que haja tipicidade delitiva¹¹.

Assim, pode-se dizer que o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo, por maioria de seus membros, e de forma reiterada, não só a alternatividade do tipo penal descrito no art. 149, CPB, mas também que o trabalho análogo ao escravo surge quando se verifica o desrespeito à dignidade do ser humano, considerada como sendo seu maior atributo. Este desrespeito é evidenciado quando se nega ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou chamar de trabalho decente, formado a partir dos direitos humanos específicos dos trabalhadores (VELLOSSO e FAVA, 2005, p. 126).

Neste mesmo julgado restou também evidenciada a interpretação acerca da modalidade executiva decorrente de “restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Fixou-se que para existência de restrição da liberdade de locomoção não é exigida a presença de capatazes armados nas saídas da fazenda, e nem mesmo que o empregador mantenha vigilância ostensiva sobre os empregados.

Entendeu-se que é suficiente que o empregador ou seu preposto deixe de fornecer aos empregados meios que garantam sua saída livre do local de trabalho, por exemplo, mantendo registro de dívidas decorrentes de venda de produtos a preços abusivos, com juros elevados,

¹¹ No voto da Ministra Ellen Gracie defendeu-se que “[...] há elementos indicativos da prática de reduzir alguns trabalhadores a condição análoga à de escravos, submetendo-os à jornada exaustiva, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho (CP, art. 149) [...] A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalho, como o trabalho submetido à jornada exaustiva. O trabalho em condições degradantes corresponde aquele que “explora a necessidade e a miséria do trabalhador”, submetendo-o à condições indignas, colocando em risco sua saúde e integridade física”. Citação constantes nas páginas 30-33 do IQ 2131, STF, retirada pela Ministra do livro de Denise Lapolla de Aguiar, intitulado “A Lei nº 10.803/03 e a nova definição de trabalho escravo, publicado pela Revista do Ministério Público do Trabalho nº 23 de março de 2005, na página 81.



que geram uma dívida infundável, em razão da qual os trabalhadores não recebem a contraprestação devida pelas atividades laborativas desenvolvidas¹².

Dessa forma, para o STF, se demonstrado que o empregador ou seu preposto submeteram os trabalhadores a condições degradantes, a jornada exaustiva, ou a qualquer outra modalidade executiva é possível a condenação criminal, portanto, a presença da limitação da liberdade física de locomoção não é considerada como elementar do crime tipificado no art. 149, CPB, sendo elemento de apenas algumas das possíveis modalidades executivas.

Essa interpretação do disposto no art. 149, CPB permanece sendo utilizada pelos ministros no STF, tendo sido novamente a corrente majoritária no julgamento do RE nº 459.510-MT, em 26 de novembro de 2015, no qual o STF reconheceu, mais uma vez, a competência da justiça federal para o processamento do crime descrito no art. 149, CPB, utilizando como fundamento o fato dele representar um crime contra a organização do trabalho e contra a dignidade da pessoa humana¹³.

Conclui-se, portanto, que o entendimento majoritariamente defendido pelo STF, desde 2006, reafirmado por várias oportunidades, evidencia a alternatividade das condutas constantes no art. 149, CPB, bem como afasta a necessidade de demonstração de cerceamento da liberdade de locomoção por meio de força física para que haja reconhecimento da tipicidade penal, reconhecendo que a submissão do trabalhador a condições degradantes ou a jornada exaustiva são condições suficientes para a incidência da norma penal.

Assim, para o STF o trabalho análogo ao escravo representa um crime contra a organização do trabalho porque tem como bem jurídico tutelado principal a dignidade da pessoa humana, representando uma violação não só aos trabalhadores vitimados, mas também a toda a coletividade, que tem naquela conduta uma violação dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Contudo, apesar das reiteradas decisões proferidas pela Corte, como ainda não

¹² No voto da ministra relatora ela aduz que: “Tal condição decorre da circunstância de a maioria dos trabalhadores ter domicílio pessoal bem longe e distante da fazenda, de não terem recebido qualquer valor referente à diária pelo trabalho executado (salvo os adiantamentos deixados com os familiares na outra localidade), e de vários terem contraído dívidas na aquisição de produtos e mercadorias na fazenda. Há elementos de prova, portanto, indicativos da restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores rurais” Trecho constante na página 39 do IQ 2131.

¹³ Neste sentido, destaca-se o primeiro item da ementa do mencionado julgado: “1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados” A íntegra do julgado encontra-se disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>> Acesso em 24/09/2016.



houve reconhecimento da repercussão geral da temática, a divergência persiste no âmbito dos tribunais regionais federais, conforme se verá na seção seguinte.

4 DIVERGÊNCIAS DE INTERPRETAÇÃO ENTRE OS TRFS: A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA REPERCURSSÃO GERAL DO TEMA PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Considerando-se que o STF reconhece a competência da justiça federal para o processamento do crime descrito no art. 149, CPB, nesta seção será demonstrada a existência de interpretações divergentes entre os Tribunais Regionais Federais a respeito do crime de redução à condição análoga a de escravo.

No âmbito da jurisprudência do TRF 1ª Região, Mesquita (2016. p.117) constatou que, o Ministério Público Federal Paraense ajuizou, até o final de 2013, 326 ações penais envolvendo o crime de redução à condição análoga a de escravo, das quais 114 haviam sido sentenciadas. Destas, 84 foram objetos de apelação, e somente 38 haviam sido julgadas pela segunda instância recursal (até julho de 2014). Dos 38 acórdãos, 13 reduziram as penas aplicadas aos réus em primeira instância, 18 decidiram pela absolvição dos réus e, apenas 7 acórdãos foram condenatórios.

Os principais fundamentos utilizados pelo TRF 1ª Região identificados por Mesquita para a absolvição dos réus foram: I - a impossibilidade de repetição da prova colhida durante o inquérito na fase judicial, o que inviabiliza sua utilização na formação do convencimento do magistrado; II - a atipicidade da conduta em razão da inexistência de completa sujeição do trabalhador ao tomador do serviço; e III - a impossibilidade de aplicação do tipo previsto no art. 149, CPB quando não há restrição efetiva à liberdade de locomoção da vítima. Ademais, verificou-se que a instância recursal não levou em consideração o número de vítimas envolvidas nos processos no momento da fixação da pena.

Assim, é possível concluir que, no âmbito do TRF 1ª Região o crime descrito pelo art. 149 é interpretado a partir da restrição a liberdade de locomoção, sendo exigida a demonstração da completa sujeição do trabalhador ao tomador de serviços para que haja reconhecimento do crime de trabalho análogo ao de escravo¹⁴.

¹⁴ Neste sentido dispõe a maior parte dos processos analisados por Mesquita, sendo exemplos deste entendimento o disposto no Processo n. 0001149-91.2005.4.01.4300 (ACR 2005.43.00.001149-1/TO) no Processo n. 0002459-30.2008.4.01.4300 (ACR 2008.43.00.002459-1/TO);



No âmbito dos demais TRFs a jurisprudência sobre o crime de trabalho em condições análogas a de escravo ainda não foi integralmente analisada, contudo, de acordo com o levantamento realizado pelo Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea¹⁵ já é possível constatar indicativos suficientes a respeito da divergência no tratamento do tema no âmbito de todos os TRFs.

No TRF 2ª Região há entendimento da 2ª Turma no sentido de reconhecer o crime quando se comprova a submissão dos trabalhadores à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, concomitante com a restrição da locomoção mediante o sistema de endividamento¹⁶. Igualmente manifesta-se a 1ª Turma especializada, reconhecendo a não configuração do crime quando inexistente a restrição à liberdade dos empregados¹⁷.

No TRF 3ª Região tem sido evidenciada uma construção jurisprudencial que reconhece a alternatividade das condutas previstas no art. 149, CPB, sendo possível a ocorrência do crime em razão da coação moral, psicológica ou física exercida para impedir ou dificultar o desligamento do trabalhador das atividades laborativas¹⁸. O crime também foi reconhecido pela 1ª Turma Especializada em razão a demonstração das condições degradantes, mesmo que não tenha ficado evidenciado nos autos a restrição do livre deslocamento dos trabalhadores, já que os modos executivos são alternativos¹⁹.

No âmbito do TRF 4ª Região também foi identificado o reconhecimento da interpretação a partir das premissas definidas pelo STF, sendo reconhecido pelo tribunal que o art. 149, CPB objetiva tutelar a dignidade e a liberdade do trabalhador, de modo que a demonstração das péssimas condições dos alojamentos e das condições sanitárias, alinhada a falta de equipamentos de proteção individual foi tido como suficiente para configurar o delito de redução do trabalhador a condição análoga a de escravo, na moralidade sujeição a condições degradantes²⁰. Para além disto, a sétima turma do regional possui entendimento manifesto de que para a caracterização do crime de redução à condição análoga a de escravo é irrelevante as condições socioeconômicas e a percepção da vítima sobre a situação²¹.

¹⁵ O Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea representa um órgão de assessoramento da 2ª câmara de coordenação e revisão do Ministério Público Federal, que tem como objetivo auxiliar o órgão no processo de combate às formas de escravidão contemporânea.

¹⁶ Conforme decisão do processo n. 200751018117409 (Apelação Criminal nº 6417/RJ).

¹⁷ Conforme Apelação Criminal nº 6693/RJ (origem processo n. 200451080002794).

¹⁸ Conforme Acórdão do processo n. 0007306-96.2011.4.03.6181.

¹⁹ Conforme Apelação Criminal nº 56937 (origem processo n. 003252-06.2011.4.03.6111).

²⁰ Conforme Processo n. 5001045-51.2010.404.7211/SC.

²¹ Conforme Processo n. 5000380-79.2012.404.7012/PR.



No TRF 5ª Região as decisões evidenciam que a interpretação do crime descrito no art. 149, CPB é feita a partir do cerceamento da liberdade dos trabalhadores, sendo que o crime não foi reconhecido nos casos em que, apesar de demonstradas e reconhecidas pelos julgadores a existência de condições degradantes, esta não estava acompanhada do cerceamento do direito de ir e vir.²²

Diante do exposto é possível perceber que a interpretação do crime de redução à condição análoga a de escravo ainda é controvertida entre os Tribunais Regionais, sendo que as modalidades executivas são interpretadas a luz de parâmetros que ora se aproximam daqueles delineados pelo STF, ora decidem em contrariedade à Corte Constitucional. Essa controvérsia compromete a segurança jurídica do sistema, pois em razão do cometimento de uma mesma conduta, a depender da região na que ela ocorra, o agente poderá ou não ser punido.

Neste contexto, o STF tem se omitido em relação à sua função de protetor das garantias fundamentais dos trabalhadores, mantendo-se inerte a respeito da existência de repercussão geral nos processos que envolvem trabalho em condições análogas ao de escravo, de modo que os trabalhadores continuam a ser reduzidos à condição análoga a de escravo em vários estados da federação, sem que àqueles que exploram essa forma de mão de obra recebam qualquer punição por parte do estado.

No âmbito processual, o STF já foi instado a se manifestar a respeito da temática nos RE nº 156.527-6, 459.510, 507.110-3, 398041, RE 466.508, e 541627, contudo, mesmo naqueles processados e julgados após a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21/07, que estabeleceu as normas de regulamentação interna no STF sobre o instituto, não houve repercussão geral da matéria.

A repercussão geral é um requisito de processabilidade do recurso extraordinário, incluída no texto constitucional pela EC nº 45/04, e, posteriormente regulamentada pela Lei nº 11.418/2006. A principal finalidade deste instrumento é constituir-se em um mecanismo de filtragem das demandas que são submetidas à apreciação da Corte. Assim, desde então, somente as questões com relevância social, econômica, jurídica ou política serão analisadas pelo STF.

A grande consequência prática do reconhecimento da repercussão geral de uma matéria é que, a partir do momento que o plenário do STF reconhece a relevância da questão, e decide o mérito da causa, os tribunais inferiores devem aplicar o mesmo entendimento da Corte aos casos idênticos, pois do contrário caberá a interposição de Reclamação Constitucional ao STF,

²² O entendimento é evidenciado nos seguintes processos: Apelação Criminal-ACR nº 7954/AL (processo n. 2008.80000021494) e Apelação Criminal-ACR nº 8821/PE (processo n. 2009.830001.129840).



que, por consequente, aplicará o entendimento anteriormente estabelecido pela Corte, garantindo-se a uniformidade na aplicação das garantias constitucionais.

Pelas regras vigentes, a repercussão geral de uma matéria é presumida, sendo que ela só pode ser afastada pelo voto de oito ministros do STF, conforme dispõe o art. 102 § 3º, CF. Essa presunção existe porque o recurso extraordinário é uma importante ferramenta de tutela dos direitos fundamentais dos jurisdicionados, portanto, havendo violação direta à dispositivo constitucional, presume-se – relativamente – a existência da relevância da temática envolvida.

Apesar de vigente no ordenamento jurídico a mais de dez anos, ainda não se pode perceber nos julgados que têm sido proferidos pelo STF em sede de recurso extraordinário quais são os critérios utilizados pela Corte para o reconhecimento ou afastamento da repercussão geral das matérias, pois em muitos dos casos, os ministros apenas afirmam que a temática tem relevância social, política, econômica e jurídica, sem apresentar os fundamentos²³.

Com relação ao trabalho em condições análogas ao de escravo, o STF já se manifestou por diversas vezes a respeito da temática, sendo que, em sede de recurso extraordinário as questões que lhe foram submetidas versavam sobre a competência para o processamento da matéria (RE nº 156.527-6, RE nº 459.510/ RE nº 507.110-3, RE nº 398.041, RE nº 541.627-5, RE nº 466.508), contudo, para delimitar a competência, a Corte pronuncia-se acerca do bem jurídico tutelado pela norma, bem como sobre a forma pela qual o dispositivo está sendo interpretado.

Dessa forma, apesar dos recursos extraordinários terem sido interpostos com a finalidade de garantir a competência da justiça federal, isto só foi possível porque o STF entendeu que o crime, na verdade, constitui uma ofensa a organização do trabalho, e não unicamente à liberdade individual das vítimas, razão pela qual a restrição da liberdade de locomoção não é considerada como elementar do crime, conforme foi demonstrando na seção anterior.

Também vale destacar que, apesar de todos os recursos extraordinários apresentados à Corte terem sido distribuídos após a entrada em vigor da Lei nº 11.418/2006, que regulamentou a repercussão geral, o tribunal poderia julgá-los com base na lei nova, tendo como fundamento da teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual o julgamento do processo deve se dar com base na lei vigente ao tempo da sua realização.

²³ São exemplos de julgados que não apontam de forma fundamentada no que consiste a repercussão geral os seguintes: RE nº 646721-RG/2011; RE nº 627189 – RG/2011; RE nº 607107 – RG/2011; RE nº 640139 – RG/2011; RE nº 641320 – RG/2011; RE nº 562051 – RG/2008; RE nº 657718 – RG/2011; AI nº 831223 – RG/2011; RE nº 578081 – RG/2008; RE nº 573540 – RG/2008.



Assim, diante da notável relevância acerca da situação, os ministros omitiram-se em relação ao dever de deliberar acerca da repercussão geral da matéria, para que o entendimento pudesse ser aplicado aos demais casos em processamento no Brasil. Diz-se que nas causas envolvendo trabalho escravo há repercussão geral porque as demandas envolvem questões de interesse jurídico, social, político e econômico.

O interesse jurídico na apreciação da demanda decorre, como já evidenciado, da grande divergência existente entre os tribunais regionais competentes para o processamento do crime, que não só é responsável por gerar um alto índice de impunidade para aqueles que incidem neste tipo penal, mas também por fragilizar a segurança jurídica, já que a depender da região em que a conduta seja realizada, a interpretação jurídica dada pelo órgão julgador será realizada de forma diferenciada.

O interesse social da questão é ressaltado nos dados estatísticos apresentados pelo MTE, também já mencionados neste trabalho, que evidenciam a permanência de milhares de trabalhadores que laboram, atualmente, em condições análogas à de escravo no Brasil, em condições degradantes, sem que o rol mínimo de direitos necessários para a garantia da dignidade da pessoa humana seja respeitado.

O interesse político existe porque o Brasil assinou em 18 de setembro de 2003 um acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no qual se comprometeu a adotar medidas sérias e eficazes para a erradicação do trabalho em condições análogas a de escravo em solo nacional, mas ainda está bem longe de conseguir atingir essa meta²⁴. Assim, é politicamente relevante que o combate a este crime seja realizado de forma eficaz, e o STF tem, por intermédio da repercussão geral, a possibilidade de contribuir de forma relevante para isto.

O interesse econômico também se faz presente, pois empresas que utilizam mão de obra em condições análogas a de escravo tem menores custos na sua produção decorrentes do cerceamento de direitos constitucionais sociais dos trabalhadores, e com isso, acabam tendo melhores condições de oferecer seus produtos em valores mais baixos, incorrendo, portanto, em concorrência desleal, por reduzirem os custos produtivos através da realização de condutas criminosas e desrespeito a legislação trabalhista.

Dessa forma, apesar de para a repercussão geral ser reconhecida bastar a demonstração de uma das relevâncias acima apontadas, como se evidenciou, o trabalho em condições análogas

²⁴ A solução amistosa do caso José Pereira x Brasil (Caso nº 11.289) consta no relatório nº 95/03 da CIDH.



ao de escravo amolda-se a todas as quatro, reforçando, por conseqüente, a necessidade de que ela seja reconhecida nas causas que são apresentadas ao Supremo.

Diante do exposto é possível perceber a notável omissão por parte do STF em reconhecer a presença repercussão geral nas lides envolvendo o trabalho em condições análogas ao de escravo, fato que contribui para a manutenção das divergências jurisprudenciais existentes entre os tribunais federais, e conseqüentemente, para a impunidade de muitos agentes que utilizam de mão de obra escrava no processo produtivo de bens no Brasil, tendo em conta que se a repercussão geral da temática tivesse sido reconhecida os TRFs não teriam como discordar do entendimento emanado da Corte Suprema Brasileira.

6 CONCLUSÃO

A partir do exposto no presente trabalho é possível concluir que a caracterização do trabalho escravo em condições análogas ao de escravo e o bem jurídico tutelado pelo art. 149, CPB ainda é objeto de controvérsias jurisprudenciais entre os Tribunais Regionais Federais, apesar do tema já se encontrar consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal desde 2006.

Assim, no âmbito do STF tem sido consolidado o entendimento segundo o qual com as alterações produzidas pela Lei nº 10.803 no art. 149, CPB, apesar da disposição topográfica do dispositivo, a norma objetiva tutelar o *status libertatis* do indivíduo, e, portanto, a dignidade do trabalhador, sua saúde, segurança e a liberdade de locomoção, podendo o crime de redução à condição análoga a de escravo ser caracterizado a partir da demonstração de qualquer uma das modalidades executivas descritas no art. 149, CPB.

Dessa forma, para o STF, o cerceamento à liberdade de locomoção do trabalhador não constitui elemento do tipo, sendo possível o reconhecimento do crime quando demonstrada a submissão do trabalhador à condições degradantes, à jornada exaustiva ou à trabalhos forçados, independentemente de haver ou não restrição do direito de ir e vir.

No âmbito dos TRFs, tem prevalecido na 3ª e na 4ª Região o entendimento firmado pelo STF, contudo, no âmbito da 1ª, da 2ª e da 5ª Região, o crime de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo só tem sido reconhecido quando demonstrada o cerceamento da liberdade de locomoção do indivíduo.

É justamente em razão da necessidade de se tutelar a dignidade da pessoa humana – um dos fundamentos da República Federativa Brasileira – que se evidencia a omissão por parte do



STF em reconhecer a repercussão geral em relação ao trabalho em condições análogas ao de escravo, mesmo diante da manifesta relevância social, econômica, política e jurídica do tema, conforme foi demonstrado, fato que contribuiria positivamente para o saneamento das divergências jurisprudenciais em razão do efeito vinculante que decorre da decisão dotada de repercussão geral.

Dessa forma, apesar da distribuição dos recursos extraordinários que foram julgados pela Corte ser anterior à Lei nº 11.418/06, com base na teoria do isolamento dos atos processuais, bem como em razão da relevância da matéria, se houvesse sido apresentada uma questão de ordem para manifestação a respeito da repercussão geral da matéria o problema das divergências jurisprudenciais não mais representaria um entrave no combate a esta violação humanitária que ainda é, diariamente, praticada por vários empregadores em todo o território nacional.

7 REFERÊNCIAS

AGENDA Nacional de Trabalho Decente. Organização Internacional do Trabalho. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>> Acesso em 08/03/2016.

AGUILAR, Denise Lapolla de. **A Lei nº 10.803/03 e a nova definição de trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho nº 23 de março de 2005, p. 81.

AUDI, Patrícia: **A escravidão não abolida**. São Paulo. LTr 2006.

ARRUDA, Paula. **Trascendencia Constitucional y Garantías de Derechos Fundamentales**. Estudios de Derecho Comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Cap. 4

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.



_____. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução.** Revista Hendu 2014.

_____. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica.** São Paulo. LTR, 2014.

BRASIL. **Cidadania e Justiça.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/01/brasil-resgatou-mais-de-mil-trabalhadores-do-trabalho-escravo-em-2015>> Acesso em 24/09/2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório do Monitoramento do Trabalho Escravo Contemporâneo.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/forumdeassuntosfundarios/Crimes_de_reducao_a_condicao_analoga_a_de_escravo.pdf> Acesso em 24/09/2016.

_____. Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/apresentacao>> Acesso em 24/09/2016.

_____. *Lei n.º. 3.353*, de 13 de maio de 1988. Declara extinta a escravidão no Brasil. Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1810. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. v. 1, p.228

_____. Secretaria de Direitos Humanos. Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/grupo-especial-de-fiscalizacao-movel>>. Acesso em 20/06/2016.

_____. TRF 1. Processo: 0001149-91.2005.4.01.4300, ACR 2005.43.00.001149-1 / TO; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator Des. HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, Publicação 13/06/2012 e-DJF1 P. 51

_____. TRF 1. Processo: 0002459-30.2008.4.01.4300, ACR 2008.43.00.002459-1 / TO; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO



CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, Publicação: 09/05/2012 e-DJF1 P. 477, Data Decisão:
23/04/2012

_____. TRF 2. Apelação Criminal nº 6417, Processo: 200751018117409 UF: RJ
Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. Data da Decisão: 19/05/2009.

_____. TRF 2. Apelação Criminal nº 6693, Processo: 200451080002794 UF: RJ
Órgão Julgador: Primeira Turma Especializada, Data Decisão: 10/02/2010, Relator
Desembargador Federal Abel Gomes.

_____. TRF 3. Acórdão nº 0007306-96.2011.4.03.6181, relatado pelo
Desembargador José Lunardelli, que integra a 11ª Turma, julgado em 22/09/2015 e publicado
no DJF3 do dia 06/10/2015

_____. TRF 3. Apelação Criminal nº 56937. Processo nº 003252-
06.2011.4.03.6111. Relator Desembargador Hélio Nogueira. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data
do Julgamento 05/05/2015. DJF3 14/05/2015.

_____. TRF 4. Processo: 5001045-51.2010.404.7211 UF: SC, Data da Decisão:
04/09/2012; Órgão Julgador: Oitava Turma.

_____. TRF 4. Processo: 5000380-79.2012.404.7012, UF: PR, Data da Decisão:
28/11/2012; Órgão julgador: Sétima Turma.

_____. TRF 5. Apelação Criminal -ACR nº 7954/AL. Número do Processo:
2008.80000021494. Data do Julgamento 08/11/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma;

_____. TRF 5. Apelação Criminal-ACR nº 8821/PE. Número do Processo:
2009.830001.129840. Data do Julgamento 11/10/2012. Órgão Julgador: Terceira Turma.

_____. STF. RE n. 459.510-MT. Disponível em: <[http://redir.stf.jus.br/
paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1071021](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1071021)> Acesso em 06/07/2016.



_____. STF. RE n. 398.041-6. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>> Acesso em: 24/09/2016

_____. STF. INQ n. 2131. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>> Acesso em 24/09/2016.

_____. STF. INQ n. 3412. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>> Acesso em 24/09/2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - vol.2**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAZETTA, Ubiratan. **A escravidão ainda resiste**. In: possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

CIDH. **Solução amistosa do caso José Pereira x Brasil** (Caso nº 11.289). Relatório nº 95/03. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>> Acesso em 24/09/2016

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A solução amistosa do Caso José Pereira x Brasil**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>> Acesso em 05/07/2016.>

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr 2006.

GRECO, Rogério. 2008. **Curso de direito penal: parte especial**. 5 ed. Niterói–RJ, Impetus.v.2

MEDEIROS, Francisco Fausto Paula de. Nota sobre o trabalho escravo no Brasil. In PAIXÃO, Cristinano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto Figueirero (Coordenadores.). **Os novos horizontes do Direito do Trabalho; homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira**. São Paulo. LTr, 2005.



MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O Trabalho análogo ao de escravo**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2005.

_____. Valena Jacob Chaves. **A sujeição do trabalhador a condição análoga à de escravo no Pará: uma análise jurisprudencial do crime no Tribunal Regional Federal da 1ª Região** (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2014.

_____. Valena Jacob Chaves: **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF 1ª Região**. Belo Horizonte, RTM, 2016.

OIT. Convenção nº 29. Disponível em: <[http://www .oitbrasil.org.br/node/449](http://www.oitbrasil.org.br/node/449)>
Acesso em: 24/09/2016

OIT. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado, Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião, 2005. p. 20. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatório/relatório_global2005.pdf> Acesso em: 24/09/2016

SENTO-SÉ. Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001

VELOSSO, Gabriel e FAVA, Marcos Neves: **Trabalho escravo contemporâneo – o desafio de superar a negação**. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2011.